

CONSTRUÇÕES TEÓRICAS EM TORNO DA DIGNIDADE MENSTRUAL, DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE, DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A PROMOÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA¹

THEORETICAL CONSTRUCTIONS AROUND MENSTRUAL DIGNITY, PERSONALITY RIGHTS, THE RIGHT TO EDUCATION AND PUBLIC POLICIES TO PROMOTE HUMAN DIGNITY

IVAN DIAS DA MOTTA

Pós-doutor em Direito. Docente Permanente do Programa Mestrado e Doutorado em Ciências Jurídicas do Centro Universitário de Maringá. Pesquisador do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação. <http://lattes.cnpq.br/150811127815799>; <https://orcid.org/0000-0002-7515-6187>.

MARIA DE LOURDES ARAÚJO

Doutora e mestra em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário de Maringá – UNICESUMAR. Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Paraná. <https://orcid.org/0000-0001-6630-2405>; <http://lattes.cnpq.br/9947503785992331>.

RESUMO

Objetivo: O objetivo deste artigo é apresentar as construções teóricas que sustentam a dignidade menstrual como um possível direito da personalidade, assim como a sua interseção com o direito à educação e as políticas públicas, enquanto instrumentos privilegiados na efetivação de direitos.

Método: Foi utilizada a metodologia de abordagem dedutiva, partindo-se de uma teoria geral dos direitos da personalidade para, hipoteticamente, afirmar a dignidade menstrual como um direito assim qualificado. Procedimentalmente foi adotado o método histórico e comparativo, contextualizando a dignidade menstrual no cenário

¹ A pesquisa ora apresentada é uma síntese do terceiro capítulo da Tese apresentada pela autora ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar (UNICESUMAR) como requisito para a obtenção do título de Doutora em Direito. Considerada a limitação imposta pela política editorial da revista, o inteiro teor da pesquisa pode ser consultado acessando diretamente a tese na página específica tanto da instituição de ensino quanto da Capes.



estadual das políticas públicas educacionais. Como técnicas de pesquisa foram utilizadas as estratégias documental e bibliográfica.

Resultados: Foi possível observar que, historicamente, as condições de acesso e permanência na escola foram, e ainda são desiguais para homens e mulheres, na medida em que a menstruação, fenômeno de ordem biológica que alcança majoritariamente o público feminino, não é tomada como uma variável na formulação, proposição, execução e avaliação de políticas públicas educacionais.

Conclusões: O estudo concluiu que: a) é possível a afirmação da dignidade menstrual como um direito da personalidade; b) na medida em que a educação não está preparada para acolher, lidar e tratar a condição de dignidade menstrual, são violados direitos sensíveis da personalidade que garantem condições de acesso e permanência na escola a todas as pessoas (menstruantes e não menstruantes); c) o enfrentamento da indignidade menstrual na escola requer uma política pública austera, interdisciplinar e efetiva, sob pena de violação da equidade de gênero enunciada constitucionalmente.

Palavras-chave: Equidade de gênero; Dignidade menstrual; Política pública; Direitos da personalidade; Direito à educação.

ABSTRACT

Objective: *The objective of this article is to present the theoretical constructions that support menstrual dignity as a possible personality right, as well as its intersection with the right to education and public policies, as privileged instruments in the realization of rights.*

Method: *The deductive approach methodology was used, starting from a general Method: A deductive approach methodology was used, starting from a general theory of personality rights to, hypothetically, affirm menstrual dignity as a right thus qualified. Procedurally, the historical and comparative method was adopted, contextualizing menstrual dignity in the state scenario of public educational policies. Documentary and bibliographic strategies were used as research techniques.*

Results: *It was possible to observe that, historically, the conditions of access and permanence at school were, and still are, unequal for men and women, to the extent that menstruation, a biological phenomenon that affects mostly females, is not taken as a variable in the formulation, proposal, execution and evaluation of public educational policies.*

Conclusions: *The study concluded that: a) it is possible to affirm menstrual dignity as a personality right; b) to the extent that education is not prepared to welcome, deal with and treat the condition of menstrual dignity, sensitive personality rights are violated that guarantee conditions of access and permanence in school for all people (menstruating and non-menstruating); c) tackling menstrual indignity at school requires an austere, interdisciplinary and effective public policy, under penalty of violating constitutionally stated gender equity.*



Keywords: *Gender equity; Menstrual dignity; Public policy; Personality rights; Right to education.*

1 INTRODUÇÃO - CONTEXTUALIZANDO A DIGNIDADE MENSTRUAL E SUA SINGULARIDADE NO ORGANISMO DA PESSOA COM ÚTERO ATIVO

As diretrizes e bases da educação nacional estão postas nos termos da Lei nº 9.394/96, cabendo aos estados a atribuição constitucional comum de proporcionar meios de acesso à educação, prioritariamente, nos Ensino Fundamental e Médio, que compõe a Educação Básica obrigatória e gratuita, a todos os que dela necessitarem, desde os 4 (quatro) até os 17 (dezessete) anos. O início da experiência menstrual no organismo que porta um útero ocorre no período que, via de regra, está em curso o Ensino Fundamental II. A efetivação do direito à educação não importa apenas no acesso, mas também na permanência em condições equitativas. Para tanto, a escola precisa garantir condições humanas e materiais, além de espaço seguro e salubre para todas as pessoas com útero ativo.

O objeto de discussão neste artigo são as diretivas teóricas em torno da compreensão conceitual, social e biológica da menstruação, enquanto manifestação orgânica inexorável do corpo que ostenta um útero em atividade regular, assim como os elementos históricos e teóricos da construção dos direitos da personalidade no cenário jurídico. Apreciar-se-ão as bases em torno da essencialidade do direito à educação, como elemento fundamental para a emancipação da pessoa na sua condição de dignidade humana. Posteriormente, propõe-se as construções teóricas circunscritas nas políticas públicas, alinhando-as com a ideia de uma necessária política pública de Estado tendente ao reconhecimento e à efetivação do direito da personalidade à dignidade menstrual na escola.

Discutir dignidade menstrual demanda também uma análise histórica e cultural, dado que a menarquia² ainda traz sem si muito misticismo, mesmo em pleno

² De men(o) + arqu(e) + ia. S. F. Menstruação. 1. Perda fisiológica de sangue de origem uterina, de caráter cíclico, e que, habitualmente retorna a cada período de cerca de quatro semanas, desde que não tenha ocorrido gravidez durante a fase em que a mulher e as fêmeas em algumas outras espécies de mamíferos se encontram em período de reprodução. [Sin.: catamênio, menorreia, menarquia, mênstruo, regras e (pop.) boi, chico, conjunção, costume, embaraço, escorrência, incômodo, lua, mês, pacote, período, pingadeira, purgação do mês, sangue, veículo, visita, volta-da-lua.]. 2. Período menstrual (Ferreira, 2004, p. 1309-1310).



século XXI. Este processo “endócrino relacionado à produção de hormônios sexuais femininos, estrógeno e progesterona” culmina com “alterações cíclicas nos níveis desses hormônios que respondem pelos processos fisiológicos que podem culminar com uma gravidez ou, no que se apresenta como sua antítese – a menstruação” (Sardenberg, 1994, p. 314)³.

A exata compreensão do funcionamento biológico do organismo menstruante é razoavelmente recente na história da humanidade, o que contribuiu para que muito misticismo e tabu fosse criado em torno da menstruação. Daí a referência a “aqueles dias” ou ao “chico” que, na expressão linguística de Portugal, equivale a “porco”, de onde vem a expressão “chiqueiro”. Assim, a menstruação foi associada à sujeira e ao nojo (Hypeness, 2020, s.p.). Diferentes culturas fomentaram a criação de mitos e lendas que qualificaram a mulher menstruada como impura e indigna de ser tocada, atributo que repassava a qualquer pessoa ou objeto em que tocasse (Levítico, 15:19) (Bíblia Sagrada, 2013)⁴. Considerando a contribuição relevante da religião na constituição destes tabus culturais que restringem, segregam e discriminam as pessoas, Shinohara, Bezerra e Takagi (1994, p. 196) afirmam que “a mulher⁵ tem duas percepções do sangramento: uma da sua real experiência e outra como um membro dentro da sociedade a qual sofre influências dos significados que são atribuídos à menstruação”.

A primeira menstruação nos seres humanos assinala o início da puberdade, com várias alterações corporais, tais como: o crescimento dos seios, o aumento do volume nos quadris e o surgimento de pelos pubianos. Há interrupção transitória dos ciclos durante a gravidez, por vezes, também na amamentação, e definitivamente com a estabilização da menopausa. No período menstrual são habituais relatos de

³ A mesma autora explica didática e biologicamente o fenômeno nos seguintes termos: “Todo mês, a liberação de determinados níveis desses hormônios no organismo da mulher provoca o fenômeno da ovulação, isto é, a liberação de um óvulo de um dos ovários, sua condução através das trompas para ser fecundado por um espermatozoide através das relações heterossexuais, e preparação do útero para a implantação e proteção do óvulo fecundado, durante o período de gestação do feto. Caso a fecundação não se concretize, os hormônios operam no sentido de eliminar o óvulo não fecundado (ou devidamente implantado) assim como as camadas epiteliais que se preparam para a sua implantação no útero, eliminação essa que se denomina menstruação” (Sardenberg, 1994, p. 315).

⁴ “Quando uma mulher tiver sua menstruação, ficará impura sete dias. Quem a tocar ficará impuro até a tarde. O lugar em que ela deitar ou sentar, enquanto está impura, ficará impuro. Quem tocar o leito dela deverá lavar as próprias roupas e tomar banho; ficará impuro até a tarde [...]. Se um homem que tiver relações com a mulher menstruada, a impureza dela o atingirá, e ele ficará impuro durante sete dias. A cama em que ele se deitar ficará impura” (Levítico 15:19-20 e 24) (Bíblia Sagrada, 2013).

⁵ Preferiu-se preservar a terminologia utilizada pelos autores no texto original, sem deixar de ter em conta outras identidades de gênero, cujo reconhecimento e a dignidade impõem a adoção de designações mais incluídas, como “pessoa que menstrua” ou “pessoa com útero ativo”.



dismenorreia⁶ e tensão pré-menstrual⁷, cujos sintomas podem abranger desde a alteração de humor, os seios sensíveis, a propensão a ingerir alimentos específicos, a irritabilidade, a fadiga, até a depressão (Sousa *et al.*, 2020, p. 127).

Todos estes efeitos não são computados na propositura de políticas públicas pensadas exclusiva ou majoritariamente por homens. Analisando o poder disciplinar e a biopolítica, Foucault (1982) contribuiu para a compreensão da dominação sobre os corpos e as identidades femininas ajudando a “perceber, nomear e teorizar essas práticas que elevam os feminismos e promovem os saberes das mulheres” (Rago, 2019, p. 293), percebidas socialmente como mais que meros corpos reprodutores de mão de obra, para o qual o domínio social sobre o útero se torna tarefa relevante.

Construindo pontes para uma reflexão importante entre estes dois pontos (o gênero e a dominação masculina), passando pela menstruação e seus efeitos (Steinem, 2019) satiriza o objeto da diversidade contextual do problema conjecturando como seria “se os homens pudessem menstruar⁸”:

[...] a resposta é clara: a menstruação se tornaria um evento masculino invejável e digno de orgulho: os homens se gabariam de quanto e do tempo. Os meninos marcariam o início da menstruação, aquela tão almejada prova de masculinidade, com rituais religiosos e despedidas de solteiro. O Congresso financiaria um Instituto Nacional de Dismenorreia para ajudar a eliminar os desconfortos mensais (Steinem, 2019, p. 151, tradução livre)⁹.

No mesmo ensaio satírico, publicado originariamente em outubro de 1978, na primeira edição da revista *Ms.*, a autora continua ironizando a peculiar hipótese de uma menstruação masculina, asseverando que:

[...] militares, políticos de direita e fundamentalistas religiosos citariam a menstruação (“men-struação”) como prova de que só homens poderiam servir ao Exército (“é preciso dar sangue para tirar sangue”), ocupar cargos políticos (“podem as mulheres ser agressivas sem esse ciclo constante governado pelo planeta Marte?”), ser sacerdotes e ministros (“como poderia uma mulher dar o seu sangue pelos nossos pecados?”) ou rabinos (“sem a

⁶ Caracterizada por “dor na região abdominal e pélvica, de origem crônica e cíclica, associada à menstruação, mais prevalente em mulheres em idade reprodutiva, e ocorre na adolescência após o início dos ciclos ovulatórios” (Sousa *et al.*, 2020, p. 127).

⁷ Estudo realizado em 2017, visando quantificar a prevalência da TPM, com 152 universitárias (94,1% com idades entre 18 e 26 anos), concluiu que 87,5% apresentaram no período pré-menstrual sintomas como: estresse, tensão, dor, irritabilidade e mudança de humor (Alves, *et al.* 2019).

⁸ No original: “*If men could menstruate*”.

No original: “*The answer is clear—menstruation would become an enviable, boast-worthy, masculine event: Men would brag about how long and how much. Boys would mark the onset of menses, that longed-for proof of manhood, with religious ritual and stag parties. Congress would fund a National Institute of Dysmenorrhea to help stamp out monthly discomforts*” (Steinem, 2019, p. 151).



perda mensal de impurezas, as mulheres permanecem impuras”) (Steinem, 2019, p. 151, tradução livre)¹⁰.

Para este propósito de questionar os conceitos postos em torno da menstruação, é preciso compreender, com racionalidade, o real alcance da condição de indignidade menstrual.

1.2 A CONDIÇÃO DE INDIGNIDADE MENSTRUAL

A privação da obtenção das tecnologias necessárias ao manuseio da menstruação caracteriza “o fenômeno da pobreza menstrual, demonstra[ndo] que negligenciamos as condições mínimas para a garantia da dignidade da pessoa humana, ignorando as necessidades fisiológicas de cerca de metade da humanidade: meninas e mulheres” (ONU, 2021)¹¹, o que se aproxima de um estado de proteção constitucional ineficiente (ou insuficiente). O mesmo relatório indica incidência de infecções urinárias pela retenção da urina por períodos prolongados, quando não gozam de condições de higiene suficientes no período menstrual, alergias e outros agravos à saúde íntima, que repercutem diretamente na saúde física e emocional das pessoas menstruantes, podendo chegar até à morte em casos mais graves, em razão da Síndrome do Choque Tóxico. Segundo a entidade:

[...] podem ocorrer diversos problemas que variam desde questões fisiológicas, como alergia e irritação da pele e mucosas, infecções urogenitais como a cistite e a candidíase, e até uma condição que pode levar à morte, conhecida como Síndrome do Choque Tóxico. Do ponto de vista de saúde emocional, a pobreza menstrual pode causar desconfortos, insegurança e estresse, contribuindo assim para aumentar a discriminação que meninas e mulheres sofrem. Põe em xeque o bem-estar, desenvolvimento e

¹⁰ No original: “*Military men, right-wing politicians, and religious fundamentalists would cite menstruation (“men-struation”) as proof that only men could serve in the Army (“you have to give blood to take blood”), occupy political office (“can women be aggressive without that steadfast cycle governed by the planet Mars?”), be priest and ministers (“how could a woman give her blood for our sins?”) or rabbis (“without the monthly loss of impurities, women remain unclean”)*” (Steinem, 2019, p. 151).

¹¹ Para além da violação do direito à educação, o fenômeno da indignidade menstrual afeta o gênero feminino em outras esferas. Mulheres encarceradas são privadas do acesso a produtos de higiene menstrual, já que os estabelecimentos prisionais não os fornecem, sendo compelidas ao emprego de materiais impróprios (papéis comuns e higiênicos, papelão, sacolas plásticas, jornais e até miolo de pão), o que, além de indigno, compromete a integridade física e a saúde (Queiroz, 2017). As mulheres apreendidas e presidiárias, recolhidas em unidades do sistema penal só recentemente se tornaram beneficiárias do Programa de Promoção da Saúde Menstrual, instituído a partir da derrota imposta pelo Legislativo ao veto apostado pelo Poder Executivo ao projeto de Lei nº 4.968/2019, com a promulgação da Lei nº 14.214/2021, determinando que as cestas básicas fornecidas como parte do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISNAN) contenham como item essencial o absorvente higiênico feminino.



oportunidades para as meninas, já que elas temem vazamentos, dormem mal, perdem atividades de lazer, deixam de realizar atividades físicas; sofrem ainda com a diminuição da concentração e da produtividade. Existe, ainda, uma extensa literatura sobre o aumento do absenteísmo ou da taxa de exclusão escolar como efeito da pobreza menstrual, embora existam resultados conflitantes (ONU, 2021, p. 12).

O ano de 2014 foi reconhecido como o ano da dignidade menstrual (ONU). Mesmo assim, 12% da população feminina do planeta vive em situação de pobreza menstrual, especialmente mulheres em situação de rua e presidiárias. A pobreza menstrual é reflexo do empobrecimento das mulheres, posto que a média de valores despendidos com a aquisição de absorventes, por unidade de consumo, a partir de todas as declarações de compras da família, é de R\$12,97 (doze reais e noventa e sete centavos), o que se aproxima do custo médio de uma única embalagem com oito absorventes (ONU/UNICEF, 2021, p. 25)¹².

A obtenção de tecnologias para a higiene menstrual impõe uma sobrecarga financeira considerável. Tomando-se em conta um ciclo menstrual médio de 5 (cinco) dias, é possível prospectar um consumo de 6 (seis) absorventes diários, 30 (trinta) por mês/ciclo e 390 (trezentos e noventa) ao ano, imputando-se um custo, em dólares: diário de U\$17,04 (dezessete dólares e quatro centavos), mensal de U\$85,20 (oitenta e cinco dólares e vinte centavos) e anual de U\$1.107,60 (um mil, cento e sete dólares e sessenta centavos) (Zak, 2017). Replicando os dados indicados por Zak (2017) para a moeda nacional, em uma brevíssima análise empírica¹³, considerando a necessidade entre dez a quinze mil absorventes durante o período de aptidão reprodutiva/ovulatória e, por conseguinte, estar menstruante, chega-se um custo médio de R\$6.300,00 (seis mil e trezentos reais) a R\$9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais) para cada sujeito que menstrua. A este ônus suportado apenas pela pessoa menstruante, são acrescidos, ainda, o custo dos tributos incidentes sobre os

¹² Quanto a este dado, é agregada a quantidade de meninas e mulheres em idade fértil no grupo familiar, o gasto é reduzido a menos da metade, com média de R\$ 5,92 (cinco reais e noventa e dois centavos), o que não corresponde sequer ao desembolso por um pacote padrão de absorventes. Apenas exemplificativamente: Kit com 2 coletores menstruais: R\$139,90 (com desconto R\$97,90); kit com 2 calcinhas absorventes R\$349,00 (com desconto R\$149,90); Kit com 5 protetores de calcinha com abas (absorvente reutilizável de pano): R\$119,00; 16 unidades de absorvente interno OB Super Procomfort; 30 unidades de absorvente externo Intimus noturno suave com abas: R\$24,49 (Brasil, 2021).

¹³ Kit 2 coletores menstruais: R\$139,90; kit com 2 calcinhas absorventes R\$349,00; Kit com 5 protetores de calcinha com abas (absorvente reutilizável de pano): R\$119,00; 16 unidades de absorvente interno OB Super Procomfort: R\$17,49; 30 unidades de absorvente externo Intimus noturno suave com abas: R\$24,49 (Brasil, 2021).



produtos de higiene menstrual que, atualmente alcança em torno de 27,5% do preço da mercadoria¹⁴, enquanto Alemanha, Portugal e França, tem-se 7%, 6% e 5,5%, respectivamente (Piscitelli, 2020).

Conter, colher, reter ou absorver o fluxo menstrual expelido pelo corpo da pessoa que menstrua¹⁵, gerindo os efeitos tangíveis e intangíveis deste fenômeno, é condição indispensável a que tais sujeitos usufruam de condições mínimas de gozo de direitos da personalidade como a integridade e o bem-estar físico e psíquico, assim como outros direitos fundamentais e sociais, tais como a saúde, a educação, a liberdade de ação e locomoção, os valores e as garantias que integram o núcleo essencial do conceito de dignidade humana. A afirmação da dignidade menstrual no rol dos chamados direitos da personalidade pode corroborar com a sua postura como objeto de políticas públicas de promoção humana.

2 ACEPÇÃO, NATUREZA JURÍDICA E ELEMENTOS ESSENCIAIS DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E SUA CARACTERIZAÇÃO NA CONDIÇÃO DE DIGNIDADE MENSTRUAL

O atual modelo constitucional, inaugurado com a Constituição Federal de 1988, está muito mais aproximado da coletivização do projeto político estatal, o que recomenda uma interpretação integradora e incluyente dos direitos da personalidade, atenta ao caráter cada dia mais universalizante da proteção dos direitos.

Na obra em que propaga a teoria geral dos direitos da personalidade desde 1942, Adriano de Cupis (2008) assenta a sua origem no terreno estrito do Direito Privado, já indicando a pertinência dos estudos “dos chamados direitos públicos da personalidade” (Cupis, 2008, p. 14), como uma precondição das obrigações jurídicas, posto que “não se pode ser sujeito de direitos e obrigações, se não se está revestido dessa susceptibilidade, ou da qualidade de “pessoa”” (Cupis, 2008, p. 21).

¹⁴ Até a implantação definitiva e integral do novo sistema instituído a partir da EC nº 132/2023, que criou uma redução de alíquota em 60% do IBS para produtos de higiene menstrual (previsto para 2033), são 27,5% resultante de: em média 18% de ICMS, 1.65% de PIS e 7,60% de Cofins (Piscitelli, 2020).

¹⁵ Estima-se que, em média, a cada ciclo menstrual, uma pessoa libere o equivalente a duas a três colheres de sopa de sangue, algo em torno de 80ml (genericamente falando, já que há outros componentes no fluido) (Lerner, 2023).



Assim seriam apenas aqueles “direitos subjetivos, cuja função, relativamente à personalidade, é especial, constituindo o *minimum* necessário e imprescindível ao seu conteúdo”, sem os quais “a personalidade restaria uma susceptibilidade completamente irrealizada, privada de todo o valor concreto”, sendo uma pré-condição de existência, pois, “ se eles não existissem, a pessoa não existiria como tal”, por serem “a medula da personalidade” (Cupis, 2008, p. 24).

O caráter expansivo dos direitos da personalidade também já era observado pelo clássico autor italiano, quando dizia da “pressão das ideias sociais”, na forma de uma *communis opinio*, impulsionada por “exigências éticas dominantes”, na positivação de novos valores (Cupis, 2008, p. 27-28).

A proteção jurídica na esfera judicial aos direitos integrantes do chamado mínimo existencial, aí incluído, entre outros, alguns direitos sociais (Sarmiento, 2016, p. 228), podem ser objetadas a partir de três ordens de questões ordinariamente consideradas. A primeira delas, de ordem democrática, pela qual compete preferencialmente ao legislador e à Administração Pública executiva, eleitos democraticamente para tanto, a prerrogativa de definição dos investimentos públicos. Em segundo lugar, questiona-se os critérios de eficiência, pela arguição de que juízes não possuem aptidão técnica para decidir matérias atinentes originariamente a políticas públicas complexas e partes de um projeto político maior. Por fim, análises que invocam a equidade sustentam que, diante da falta de assimetria no acesso aos instrumentos de efetivação destes direitos, sua admissibilidade provocaria a canalização de recursos públicos apenas a sujeitos privilegiados que acessariam a justiça, agravando ainda mais as desigualdades sociais.

Estas categorias que agregam significado à identificação da natureza jurídica dos direitos da personalidade, “como um complexo de interesses, voltados ao desenvolvimento da personalidade” (Andrade, 2013, p. 88), como um direito subjetivo, derivado da relação da pessoa consigo mesmo, só existem no interior da pessoa emancipada, a partir da sua capacidade de compreensão do mundo e das relações que estabelece consigo mesma e com os outros.

Com algumas pequenas variações nominais ou de enumeração, os principais atributos distintivos dos direitos da personalidade, que compõem a sua estrutura



fundamental básica, são indicados no âmbito normativo¹⁶ e doutrinário pela presença dos elementos da intransmissibilidade, da indisponibilidade, da imprescritibilidade, da irrenunciabilidade, da vitaliciedade, da extrapatrimonialidade e da oponibilidade *erga omnes*. São assim por vincularem-se ao seu titular de maneira orgânica e, enquanto tais, não admitem sejam irradiados ou repassados a outrem. Ainda, sendo indisponíveis, não podem, “pela natureza do próprio objeto, mudar de sujeito, nem mesmo pela vontade do seu titular” (Cupis, 2008, p. 58). Enquanto direitos irrenunciáveis, a vontade do titular do direito da personalidade não tem o condão de provocar-lhe a extinção, não sendo, portanto, abdicável. A imprescritibilidade¹⁷, está presente na medida em que “em nenhum caso o tempo pode produzir a extinção dos direitos da personalidade” (Cupis, 2008, p. 67). O traço da vitaliciedade está presente na medida em que acompanham a pessoa desde a concepção até a morte. São também de caráter extrapatrimonial¹⁸, na medida em que não possuem conteúdo econômico, mesmo que admitida a pretensão reparatória de eventual violação. O caráter impenhorável e inexpropriável dos direitos da personalidade indica que não apresentam conteúdo econômico em si mesmo e o seu exercício é oponível *erga omnes*, não dependendo da existência de um vínculo prévio entre as partes para justificar a sua sujeição ao regime de proteção específica¹⁹.

A dignidade de toda pessoa decorrente, exclusivamente, da sua condição de ser humano, está alçada ao nível de cláusula geral interpretativa também dos elementos em torno da teorização dos direitos da personalidade, como essência da condição humana de pessoa detentora de direitos e dignidade. Assim posta, podemos afirmar que quando a escola não tem condições mínimas para a contenção do fluxo menstrual, a higienização adequada, o tratamento das consequências que biologicamente advém ao organismo da pessoa que menstrua (cólica, tensão pré-

¹⁶ CC - Art. 11. “Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária” (Brasil, 2002).

¹⁷ Assim dispõe o Enunciado de Súmula nº 647 do Superior Tribunal de Justiça (STJ): “são imprescritíveis as ações indenizatórias por danos morais e materiais decorrentes de atos de perseguição política com violação de direitos fundamentais ocorridos durante o regime militar” (Brasil, 2021).

¹⁸ O caráter extrapatrimonial dos direitos da personalidade viabiliza o reconhecimento da possibilidade de cumulação com outros tipos de reparação, conforme estabelece o enunciado de Súmula nº 624 do STJ, nos seguintes termos: “é possível cumular a indenização do dano moral com a reparação econômica da Lei n. 10.559/2002 (Lei da Anistia Política)” (Brasil, 2018).

¹⁹ Veja-se neste sentido o que dispõe o enunciado de Súmula nº 403 do STJ, quando assevera que “independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais” (Brasil, 2009).



menstrual etc.), compromete sua integridade física e psíquica, além da sua condição de dignidade enquanto pessoa detentora de uma personalidade.

A condição e a dignidade menstrual é intransmissível por ser inerente à condição intrínseca e biológica apenas da pessoa que menstrua. É indisponível e irrenunciável, posto que seu titular não tem a faculdade de comprometer-se a deixar de exercê-la²⁰. A dignidade menstrual é imprescritível e vitalícia, não estando sujeito a nenhuma condição, termo ou encargo para ser exercitado, mesmo considerada que a menopausa cessa os ciclos, mas não os seus efeitos adversos. É extrapatrimonial por se apresentar essencialmente orgânico e biológico. Por fim, é oponível *erga omnes* por ser inseparável da pessoa que menstrua.

Por todas essas considerações indissociáveis da condição de plena dignidade menstrual, é lícito afirmar que a dignidade menstrual corresponde a um direito da personalidade, como “um patamar mínimo na busca da dignidade da pessoa humana” (Motta; Pinto, 2023, p. 15-17), em todos os espaços de construção das relações sociais coletivas e privadas.

3 O DIREITO À EDUCAÇÃO PARA MENINAS E MULHERES, OS DIREITOS DA PERSONALIDADE E A DIGNIDADE MENSTRUAL

No Brasil, entre mulheres e homens com 15 (quinze) anos ou mais, a taxa de analfabetismo é de 5,4% para mulheres e 5,9% para homens. Na faixa etária mais elevada, maior é a proporção de analfabetos, já que entre as pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais, a taxa de analfabetismo identificada foi de 16,3%. Na América Latina e no Caribe, nos anos finais do Ensino Fundamental, “as mulheres têm mais probabilidade do que os homens de concluir cada nível de educação”, tendo em vista que “para cada 100 meninas, 96 meninos concluíram os anos iniciais do ensino fundamental, 93 concluíram os anos finais do ensino fundamental e 89 concluíram o ensino médio” (ONU, 2020, p. 6).

²⁰ Ainda que, eventualmente, a pessoa com útero ativo optasse pela interrupção do processo cíclico de sangramento mensal, exemplificativamente, pelo uso do “DIU de levonorgestrel, que tem a duração de cinco anos, [ou com] anticoncepcionais injetáveis trimestrais e os implantes contraceptivos subcutâneos, com duração de três anos” (Conte, 2018), para não se submeter aos efeitos nefastos como edema (inchaço), cólicas, dores de cabeça e irritabilidade; pela via indireta, permanece sob os seus influxos, tendo em vista que todo medicamento tem efeitos adversos, com prós e contras, que também alteram o funcionamento do organismo.



A educação integra o mínimo existencial²¹, como um elemento fundamental para a formação da personalidade do ser humano e seu pleno desenvolvimento.

Apesar dos números apontados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e do alerta proclamado pela Unesco, vê-se que, historicamente, foi desproporcional e seletiva a forma como homens e mulheres acessaram o ambiente escolar formal²², impossibilitando condições de “transformação da realidade ou de resistência à escolhas pré-determinadas pela tradição/cultura de uma sociedade”, culminando por perpetuar “relações de gênero abusivas, degradantes e subservientes” (Madalena, 2016, p. 139).

Somente com o advento da Lei Geral de 1827, foi autorizada a abertura de escolas femininas, apenas com os estudos primários (Souza, 2018), com referência expressa ao ensino das quatro operações básicas e àquelas mulheres que fossem reconhecidamente intituladas como honestas²³. O Ensino Superior passou a recepcionar a figura feminina, com a Reforma do Ensino Primário e Secundário do Município da Corte e o Superior em todo o Império, estatuída pelo Decreto nº 7.247, de 19 de abril de 1879 – a chamada reforma Leôncio de Carvalho (Rezzutti, 2018, p.

²¹ Neste sentido: “A cláusula da reserva do possível – que não pode ser invocada, pelo poder público, com o propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição – encontra insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial, que representa, no contexto de nosso ordenamento positivo, emanação direta do postulado da essencial dignidade da pessoa humana [...]. A noção de “mínimo existencial”, que resulta, por implicitude, de determinados preceitos constitucionais (CF, art. 1º, III, e art. 3º, III), compreende um complexo de prerrogativas cuja concretização revela-se capaz de garantir condições adequadas de existência digna, em ordem a assegurar, à pessoa, acesso efetivo ao direito geral de liberdade e, também, a prestações positivas originárias do Estado, viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos, tais como o direito à **educação**, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, o direito à saúde, o direito à assistência social, o direito à moradia, o direito à alimentação e o direito à segurança. Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana, de 1948 (art. XXV)” ([ARE 639.337 AgR](#), rel. min. Celso de Mello, j. 23-8-2011, 2ª T, DJE de 15-9-2011) (Brasil, 2011, grifo nosso).

²² Apesar disto, a história registra a efetiva participação da mulher na produção de conhecimento científico em diversas áreas e funções. A astrônoma, poetisa e matemática, chinesa Wang Zhenyi (1768-1797) criou seu próprio modelo de eclipse usando um espelho, uma lâmpada e um globo preso por cordas. A matemática e escritora inglesa Ada Lovelace (1815-1852), criou o primeiro programa de computador da história. A psicóloga e neurocientista norueguesa May-Britt Moser (1963) estudou o modo que o estresse causa perda da memória, descobriu as células de grade e como os mapas são feitos na mente humana, recebendo o prêmio Nobel de Fisiologia ou Medicina em 2014. (Ignatofsky, 2017).

²³ Art 12º - “As mestras, além do declarado no art 6º, com exclusão das noções de geometria e limitando a instrução da arithmetica só as suas quatro operações, ensinarão também as prendas que servem á economia domestica; e serão nomeadas pelos Presidentes em Conselho, aquellas mulheres, que sendo brazileiras e de reconhecida honestidade, se mostrarem com mais conhecimentos nos exames feitos na fôrma do art. 7º. (Brasil, 2020); “[...] Art 11º Haverão escolas de meninas nas cidades e villas mais populosas, em que os Presidentes em Conselho, julgarem necessario este estabelecimento [...]” (Brasil, 1827).



180/181)²⁴. A legislação se mostrou bastante parcimoniosa e contida, estabelecendo que no acesso aos cursos de Farmácia, Obstetrícia e Cirurgião Dentista, seria impositiva a segregação feminina nas aulas, a partir da inusitada disposição contida no Decreto nº 7.247, de 19 de abril de 1879²⁵: “§20. E' facultada inscrição de que tratam os §§ 16, 17, 18 e 19 aos individuos do sexo feminino, para os quaes haverá nas aulas logares separados” (Brasil, 1879).

O direito de acesso à educação foi reconhecido como um direito humano fundamental quando a Declaração Universal dos Direitos Humanos²⁶, em 1948²⁷, proclamou o direito à instrução gratuita, pelo menos nos graus elementares, porém, obrigatória, visando à promoção da tolerância e da amizade entre os povos. Garantias equivalentes são descritas na Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial (1965); no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966); na Convenção sobre os Direitos da Criança (1989) e na Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (2006) (Dallari, 2016).

A regulamentação interna atual destes dispositivos ocorreu por intermédio da Lei nº 9.394/1996²⁸, quando instituiu as diretrizes e bases da educação nacional.

²⁴ Diz-se que esta reforma foi motivada por uma mulher – Maria Augusta Generoso Estrela (1860-1946), filha de um industrial que desejava estudar Medicina. Como no Brasil não havia condições para ser aceita em uma universidade, por ser mulher, o pai a patrocinou cursando Medicina na Academia St. Louis e no *New York College and Hospital for Women*, onde se formou em 1881. Uma lei aprovada no Brasil permitiu a validação de seu diploma e o exercício da atividade clínica (Rezzutti, 2018, p. 180-181).

²⁵ O Decreto nº 7.247/1879: o artigo 1.º previa a universalização do ensino, quando prescreveu: “E' completamente livre o ensino primario e secundario no municipio da Côrte e o superior em todo o Imperio, salvo a inspecção necessaria para garantir as condições de moralidade e hygiene.” E traz uma peculiar condição etária do acesso da mulher ao curso de obstetrícia, nos termos seguintes: “ § 18. Para a inscrição no curso obstetrico: 1º Idade maior de 18 annos, sendo homem, e de menos de 30 e mais de 18, sendo mulher; 2º Ser vaccinado dentro do prazo não maior de 4 annos; 3º Approvação nas materias seguintes: portuguez, francez, arithmetica, algebra e geometria” (Brasil, 1879).

²⁶ É sempre bom lembrar que Olympe de Gouges, guilhotinada em 1793 na praça da Concórdia em Paris, por ações “subversivas” de defesa dos direitos das mulheres, redigiu a Declaração Universal aos Direitos da Mulher e da Cidadã, visando chamar a atenção do mundo acerca da exclusão do gênero feminino daquele documento pretensamente universalizante e que culminou no processo revolucionário que proclamava a liberdade, a igualdade e a fraternidade, mas teve os seus méritos atribuídos apenas ao homem, branco e com posses. O documento defendia os direitos das mulheres à liberdade, à propriedade, à segurança e, sobretudo, à resistência à opressão (Dallari, 2016).

²⁷ Artigo XXVI. 1. “Todo ser humano tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito. 2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz” (ONU, 1948).

²⁸ Que expressa ser inspirada em princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tendo por finalidade a promoção do pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho, ministrado com base no princípio, entre outros, da igualdade



Contudo, a simples enunciação de que a educação é um direito de todos, em caráter universal, não é suficiente para assegurar a sua eficácia, desde Pontes de Miranda, para quem “a educação somente pode ser direito de todos se há escolas em número suficiente e se ninguém é excluído delas” (Miranda, 1972, p. 348). A essencialidade do acesso e permanência em condições equitativas é condição de reconhecimento de um mínimo existencial e de um direito da personalidade, tendo em vista que:

[...] a educação, direito fundamental social, é direito de todos e constitui dever do Estado, congrega o rol dos direitos da personalidade, pois contribui para o desenvolvimento humano preparando para o exercício da cidadania e promovendo a dignidade humana (Siqueira; Lara; Lima, 2020, p. 538).

O direito da personalidade à educação também carece ser pensado sob as lentes de gênero, trazendo para este espaço privilegiado de construção do conhecimento formal e das relações humanas causas e pautas essencialmente femininas.

Na atualidade, considerando a razoável diminuição nos índices de reprodução humana, por diversos fatores, estima-se que uma pessoa menstrue de 400 (quatrocentas) a 500 (quinhentas) vezes durante toda a vida (Varella, 2020) e, apesar de ser um fenômeno biológico orgânico e recorrente²⁹, todos os anos, meninas chegam a perder até 45 (quarenta e cinco) dias do ano letivo escolar (cerca de ¼), precipuamente em função da indisponibilidade de tecnologias adequadas para a contenção do fluxo menstrual (Braga, 2020)³⁰. Cerca de 3% das pessoas que menstruam estudam em escolas que não possuem banheiro em condições de uso; 4,1% em escolas que não têm separação de banheiro por sexo; 11,6% dos estabelecimentos escolares não dispõem de papel higiênico nos sanitários (o que atinge 1,24 milhões de estudantes); 6% (652 mil) não possuem acesso a pias e lavatórios em condições de uso; 3,5 milhões estão em estabelecimentos que não

de condições para o acesso e a permanência na escola, reforçando a importância da existência de pluralidade de ideias no ambiente escolar (art. 2º) (Brasil, 1996).

²⁹ Estima-se que cada mulher necessite, em média, de dez a 15 mil absorventes descartáveis da puberdade até a menopausa. Tudo o que você precisa saber sobre o absorvente menstrual (eCycle, s.d.).

³⁰ Estudantes perdem até 5 dias de aula por mês por estarem menstruadas, mas não são só elas que sofrem com isso (Braga, 2020). Para além da mera obtenção de absorvente ou tecnologia congênere, as escolas públicas costumam não dispor de condições sanitárias que garantam o acesso adequado e salubre às pessoas que menstruam (Pereira, 2019), sobretudo a utilização de equipamentos sanitários higienizados, separados por sexo, com água limpa e em abundância, além de outros materiais indispensáveis à higiene íntima, especialmente no período de escoamento contínuo e intenso do fluido menstrual.



disponibilizam sabão para lavar as mãos após o uso do banheiro³¹ e quase 200 mil estão completamente privadas de condições mínimas para lidar com a menstruação na escola (ONU, 2021, p. 18-19).

Conforme dados colhidos na Pesquisa de Orçamentos Familiares (POF) (2017-2018) e na Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar (PeNSE) de 2015, do IBGE, indicam que 713 mil meninas (4,61% do total) não têm acesso a banheiro em casa e 88,7% (632 mil) não têm sequer um equipamento sanitário de uso comum no terreno ou na residência em que vivem (ONU, 2021, p. 22)³². O estudo da UNICEF avaliou as chamadas “Condições *WASH*”³³, de saneamento, coleta de lixo e energia elétrica, concluindo que:

[...] mais de 900 mil meninas (5.84% do total estimado) estão em uma situação em que não tem acesso a água canalizada em pelo menos um cômodo dentro de seu domicílio [...] 3,7% não possuem qualquer acesso à água canalizada [...] 6,5 milhões de meninas que vivem em casas em que o escoadouro [do esgoto] não está ligado à rede, usando vala, fossa não ligada às redes, rios, lagos, mar, ou outras formas [...] mais de 3 milhões, 20% do total de meninas brasileiras, moram em casas em que não há coleta de lixo por serviço de limpeza. 133 mil meninas brasileiras não têm acesso a serviço de fornecimento de energia elétrica (ONU, 2021, p. 23).

Nesta perspectiva, é preciso se debruçar sobre as consequências e os reflexos da indignidade menstrual – compreendida a partir da falta de condições e acesso a tecnologias menstruais, serviços, ações e equipamentos indispensáveis à manutenção da higiene íntima e da salubridade na gestão do fluxo menstrual – na fruição de direitos da personalidade (tanto à educação quanto à dignidade menstrual) de meninas, mulheres e todas as pessoas que têm um útero e, nesta condição, potencialmente menstruam.

³¹ Entre estas, 62,6% – cerca de 2,25 milhões – são alunas pretas e pardas (ONU, 2021, p. 20).

³² Conforme os dados do Relatório do UNICEF, de 2021, destas, 395 mil responderam que defecam em buracos cercados por qualquer tipo de material e 237.548 meninas relevaram a situação de defecação a céu aberto. Ainda, proporcionalmente, a chance de uma menina negra não possuir acesso a banheiros é quase 3 vezes maior a de se encontrar uma menina branca nas mesmas condições. As chances das meninas do Norte de não terem um banheiro de uso exclusivo dos moradores é de 33 vezes em relação às do Sudeste. Meninas que estudam em escola pública possuem quase 20 vezes mais chances de residirem em domicílios sem banheiros em relação às que estudam em escolas particulares (ONU, 2021). Estimava-se que, no ano de 2016, 1,6 milhões de mulheres no Brasil não possuíam banheiro em casa, 15 milhões não recebiam água tratada e 26,9 milhões estavam sem coleta de esgoto (Braga, 2020).

³³ Do inglês: “*Water, Sanitation and Hygiene*”.



4 AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROMOÇÃO HUMANA, OS DIREITOS DA PERSONALIDADE, O DIREITO À EDUCAÇÃO E A DIGNIDADE MENSTRUAL

Políticas públicas são instrumentos jurídicos de efetivação de direitos, pelo que Bucci (2021) destaca o papel das políticas públicas como uma espécie de “tecnologia jurídica governamental”, que permite planejar estrategicamente a longo prazo, mas realizar em curto espaço de tempo, auxiliando o poder a partir de categorias jurídicas que legitimam decisões e criam fórmulas de estruturação do poder público que possam contribuir para a redução de desigualdades e a promoção da inclusão social.

Com o propósito de investigar como a metodologia jurídica pode contribuir para gerar condições de igualdade, liberdade ou mover o poder na sociedade, a professora paulista propõe uma análise desta tecnologia jurídica governamental na perspectiva de três planos de aproximação: macro, micro e mesoinstitucional, tendo sempre como fio condutor a política, enquanto força originária materializada no governo, e a sua forma institucionalizada que encontra corpo na figura do Estado, relacionando os conceitos relevantes de governo, política e direito (Bucci, 2021). No plano macroinstitucional está posicionado o governo propriamente, tendo por objeto a *politics* ou grande política, onde estão aviventados os rumos de um planejamento estatal a longo prazo. Na perspectiva mesoinstitucional está posicionado o Estado, que se ocupa especificamente da *policies* ou média política. Por fim, no plano microinstitucional tem-se propriamente a ação governamental enquanto unidade atomizada de atuação do governo, também tendo por objeto a *policies*, porém encarada como pequena política, por meio da qual a ação estatal é desmembrada em unidades menores de intervenção, sobressaindo o papel dos indivíduos.

A discussão em torno das teorias, dos conceitos, das abordagens e dos modelos analíticos das políticas públicas também encontra sustentação em Howlett, Ramesh e Perl (2013)³⁴, quando os autores indicam que são constituídas por três dimensões: os atores envolvidos, as instituições e as ideias. A partir deste núcleo teórico, as políticas públicas são apresentadas como subsistemas político-

³⁴ Antes de apresentar o seu conceito de política pública, os autores indicam os termos assim construídos por Thomas Dye: “tudo que um governo decide fazer ou deixar de fazer”, e William Jenkins: “um conjunto de decisões inter-relacionadas, tomadas por um ator ou grupo de atores políticos, e que dizem respeito à seleção de objetivos e dos meios necessários para alcançá-los” (Howlett; Ramesh; Perl, 2013, p. 8).



administrativos, em que cada área conta com um conjunto articulado de atores, instituições e ideias que integram um núcleo maior de sistema político e econômico. Antes de apresentar o seu conceito de política pública, os autores indicam os termos assim construídos por Thomas Dye: “tudo que um governo decide fazer ou deixar de fazer”, e de William Jenkins: “um conjunto de decisões inter-relacionadas, tomadas por um ator ou grupo de atores políticos, e que dizem respeito à seleção de objetivos e dos meios necessários para alcançá-los” (Howlett; Ramesh; Perl, 2013, p. 8).

Para estes últimos a política pública perpassa cinco estágios, que assim podem ser brevemente observados, sendo: a) Montagem da agenda: momento em que as demandas surgem como necessidade perante a atuação governamental, deixando de serem problemas exclusivamente privados e passando à condição de causas de interesse coletivo que, enquanto tais, justificam que o Estado com elas se ocupe; b) Formulação de políticas: onde são criadas e propostas as alternativas de resolução, à luz das possíveis alternativas, assim como as eventuais, mas muito prováveis, limitações de ordem técnica, política, administrativa e financeira; c) Tomada de decisão política: quando o gestor público elege uma (ou nenhuma), tornando-a a opção política instrumental, a partir de modelos racionais – escolhidos por critérios de coerência, visando sempre maximizar os resultados, com os menores custos; ou incrementais³⁵; d) Implementação da política: momento de colocar em prática a deliberação tomada na fase anterior, mobilizando a estrutura estatal (ministérios, secretarias, órgãos, servidores etc.) e também a não estatal e, por fim; f) Avaliação das políticas: *policy-making* como aprendizagem, o *locus* em que, além de olhar para o passado em retrospectiva, também, e a partir disso, são endireitados os rumos, numa análise em perspectiva e em nova retomada dos ciclos iniciais.

Enquanto moldura, ferramenta, arranjo institucional ou mecanismo de vocalização de demandas (Coutinho, 2012, p. 80), a Ciência Jurídica desempenha um papel relevante no processo de construção e de efetivação de direitos. A política pública é assim compreendida como a importante “atividade estatal de elaboração, planejamento, execução e financiamento de ações voltadas à consolidação do Estado

³⁵ O *lobby*, compreendido como a “representação política de interesses em nome e em benefício de clientes identificáveis por intermédio de uma panóplia de esquemas que, em princípio, excluem a troca desonesta de favores” (Graziano, 1996, p. 13), pode ser apontado como um instrumento de intervenção social, econômica e política nesta fase do ciclo político-administrativo da política pública, como mecanismo de persuasão e influência na formação da vontade estatal nesta fase deliberativa crucial da política pública.



Democrático de Direito e à promoção e proteção dos direitos humanos” (Aith, 2006, p. 232).

Posta nestes termos a concepção integrativa das noções de equidade de gênero, direitos da personalidade e políticas públicas, por meio da qual “a igualdade é identificada com justiça e a desigualdade com injustiça” (Coutinho, 2013, p. 15), chega-se à indissociabilidade entre estas bases que precisam se conectar para o fim de efetivação de direitos caros à condição humana digna. Assim postos os direitos da personalidade, aliados à instrumentalidade que a política pública desempenha, torna-se indissociável a concepção de que, mesmo em uma estrutura estatal mais alinhada a tendências que privilegiam o capital e adotam decisões orientadas por um neoliberalismo clássico, o Estado precisa se envolver na tarefa de efetivar também estes direitos mais sensíveis.

Tratando do direito de acesso e permanência na educação, temos um regime especial de colaboração e cooperação federativa que foi sistematizado, sobretudo, por meio da Lei nº 9.394/1996 (LDB), que estabeleceu as bases da educação nacional, e a Lei nº 13.005/2005, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE)³⁶. Esta última, reiterando os compromissos assumidos em sede constitucional, trouxe como diretriz, entre outros valores, a universalização do atendimento e a superação das desigualdades, “com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação” (art. 2º, incs. II e III) (Brasil, 1996; 2005).

Mas os instrumentos estatais para a efetivação do direito de acesso e permanência na educação não se esgotam no campo legal, tampouco apenas no âmbito federal. Ao contrário, além de envolverem todos os atores e agentes não estatais, perpassam quadros normativos diversos que repercutem até mesmo no regimento escolar, compreendido como a pequena normatização das relações sociais que são originariamente travadas naquele espaço individualizado. Além do

³⁶ As necessidades específicas das pessoas que menstruam, majoritariamente mulheres, sequer são mencionadas na lei que desempenha o papel regulamentar do princípio constitucional do acesso universal e igualitário. A palavra “mulher” só aparece na lei que aprova o PNE uma única vez, quando estabelece como estratégia da meta a elevação gradual do “número de matrículas na pós-graduação *stricto sensu*, de modo a atingir a titulação anual de 60.000 (sessenta mil) mestres e 25.000 (vinte e cinco mil) doutores [...]”; “14.8) estimular a participação das mulheres nos cursos de pós-graduação *stricto sensu*, em particular aqueles ligados às áreas de Engenharia, Matemática, Física, Química, Informática e outros no campo das ciências” (Brasil, 2005). A expressão “mulher” só foi consignada uma única vez na LDB, originariamente, pela Lei nº 14.164/2021, quando determina a inclusão de temas relativos à violência contra a “mulher” a ser tratada como questão transversal nos currículos da Educação Infantil, Fundamental e no Ensino Médio (Brasil, 2021).



imprescindível envolvimento da política pública com o direito da personalidade à educação, também a dignidade menstrual, marcada pelo mesmo caráter elementar, precisa ser reconhecida e tratada neste campo público e coletivo.

Como parte indissociável do direito da personalidade e com repercussão direta em várias outras garantias humanas fundamentais, a efetivação do direito à dignidade menstrual demanda políticas públicas eficientes, como mecanismos de promoção e efetivação de direitos caros e relevantes à preservação da integridade e da vida da pessoa que menstrua.

Há uma carência de estudos produzidos acerca da aproximação necessária entre o direito da personalidade à dignidade menstrual e as políticas públicas de Estado³⁷ para a efetivação de direitos humanos em diversas searas, para a concretização da prometida equidade de gênero enquanto garantia fundamental da personalidade de mais da metade da população brasileira e do mundo. Esta invisibilidade precisa ser enfrentada para que não ocorra um retrocesso social, quando, “a pretexto de superar dificuldades econômicas, o Estado possa, sem uma contrapartida adequada, revogar ou anular o núcleo essencial dos direitos conquistados pelo povo” (Lewandowski, 2018, p. 3), sobretudo quando se trata de um direito tão caro à condição de dignificação da pessoa humana.

A efetivação de direitos pretendida por intermédio das políticas públicas expressa os conceitos de efetividade, eficácia e eficiência. Para se chegar a um “regime de efeitos”, acompanhado ao longo do tempo e qualificado pelo Direito, recomenda-se uma cultura institucional baseada em “práticas que reforçam o tratamento jurídico expresso e sistemático das consequências da ação, seus desdobramentos e seus contrafeitos” (Bucci, 2021, p. 280).

A negligência por parte do poder público no que concerne ao tratamento desta relevante questão social que afeta as pessoas que menstruam, por intermédio de uma política pública eficiente, além de não avançar na efetivação de direitos, representa

³⁷ A partir da concepção exposta por Aith (2006, p. 235), sucintamente, seria possível delimitar os dois conceitos de política pública de Estado e de Governo da seguinte forma: “quando a política pública tiver como objetivos a consolidação institucional da organização política do Estado, a consolidação do Estado Democrático de Direito e a garantia da soberania nacional e da ordem pública, ela poderá ser considerada política pública de Estado. Dentro desse quadro, pode-se afirmar, ainda, que uma política é de Estado quando voltada a estruturar o Estado para que este tenha as condições mínimas para a execução de políticas de promoção e proteção dos direitos humanos. Quando, de outro lado, os objetivos das políticas públicas forem o de promover ações pontuais de proteção e promoção aos direitos humanos específicos expressos em nossa Carta, pode-se falar em política de governo”.



significativo retrocesso histórico e social. Um dos critérios mais destacados para o fim proposto pela Ciência Jurídica é a efetividade, que pode ser interpretada como a “realização do Direito, o desempenho concreto de sua função social”, retratada na “materialização dos fatos, dos preceitos legais e simboliza a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o dever-ser normativo e o ser da realidade social” (Barroso, 1993, p. 79).

Neste contexto, vê-se que a prometida equidade de gênero em sede constitucional demanda, inexoravelmente, que políticas públicas de Estado sejam pensadas, programadas, planejadas, postas em prática, avaliadas e retroalimentadas, tendo em vista a imprescindibilidade da fruição plena da condição de dignidade menstrual para o gênero feminino.

Neste ponto, vê-se uma estreitíssima correlação e a necessária justaposição entre a política pública eficaz e os direitos da personalidade à educação e à dignidade menstrual.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS - AS POLÍTICAS PÚBLICAS E A EFETIVAÇÃO DO DIREITO DA PERSONALIDADE À DIGNIDADE MENSTRUAL NA EDUCAÇÃO

As políticas públicas são instrumentos privilegiados de efetivação de direitos, preferencialmente aqueles mais caros para a estrutura social, qualificados como direitos da personalidade. Esta categoria jurídica, embora não formalmente constitucionalizada, muito se aproxima, quando não se confunde, com os direitos elevados à condição de garantias fundamentais à preservação e manutenção do estado de dignidade humana.

Neste patamar, encontra-se o direito da personalidade à dignidade menstrual que, em decorrência lógica do direito fundamental à equidade de gênero, impõe ao Estado não apenas o dever de abstenção, a fim de impedir a criação de embaraços a iniciativas privadas, mas também, e sobretudo, de construir estratégias institucionais de fomento e incentivo para que a previsão constitucional seja sentida eficazmente na vida das pessoas.

A efetivação do estado de dignidade menstrual, decorrendo de uma característica de ordem biológica e sociocultural, é também interseccional e alcança vários direitos que estão no âmago da condição humana digna, assim como a situação



da pessoa que menstrua e já é perpassada por vários outros tipos de vulnerabilidades de gênero, raça e classe. Se não atendido a contento, priva as pessoas da fruição plena dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao saneamento básico, à liberdade de locomoção, à integridade física e, até mesmo, à vida³⁸. Nesta condição, a dignidade menstrual integra o núcleo duro dos assim tipificados direitos da personalidade do ser humano, que demandam do poder público maior grau de priorização entre as pautas de efetivação de direitos humanos.

A formação educacional (formal e informal) é requisito para a construção da pessoa enquanto parte de um grupo social múltiplo e plural. Para tanto, o ensino formal está fundado em diretrizes básicas, com a finalidade de assegurar não apenas a construção do conhecimento, mas também o respeito à diversidade com igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola.

Na medida em que as políticas públicas produzidas para a educação nacional, especialmente aquelas destinadas a atender o público matriculado no Ensino Fundamental II, a cargo dos estados, e que alcança aqueles que, em média, passam pela primeira menstruação, não se atentam para as necessidades peculiares do público que menstrua, estão sendo desrespeitados valores constitucionais e os princípios inspiradores de todo o sistema educacional.

Meninas e meninos, que devem ser equiparados para todos os fins de direito, estão gozando de condições e oportunidades diferentes de acesso e permanência na escola. Por tudo isto, a efetivação da condição de dignidade menstrual precisa ser uma variável tomada em consideração no desenho, na formulação, na proposição, na execução e na avaliação de políticas públicas educacionais.

REFERÊNCIAS

AMAZON. Absorvente interno Intimus Super – 16 unidades. **Amazon**, 2024. Dimensões disponíveis em: <https://www.amazon.com.br/Absorvente-Interno-Super-Unidades-Intimus/dp/B07DKKVGDN> Acesso em: 8 mar. 2024.

AlTH, Fernando. **Políticas públicas de Estado e de governo: instrumento de consolidação do Estado Democrático de Direito e de promoção e de proteção dos**

³⁸ Tendo em vista que a morte pode ser “ocasionada pelo uso de absorventes internos e o acúmulo de sangue por muitas horas seguidas, criando um ambiente propício para a proliferação da bactéria *Staphylococcus aureus* e pode acabar gerando o processo inflamatório que é conhecido como a Síndrome do Choque Tóxico” (Magan *et al.*, 2023, p. 256).



direitos humanos. Políticas Públicas – reflexões sobre o conceito jurídico, Maria Paula Dallari Bucci (organizadora). São Paulo: Saraiva, 2006, p. 232.

ALVES, Hirschle Ferreira; RIBEIRO, Gabriela Oliveira; VITORINO, Gisele da Silva; ANDRADE, Adriana Antonino de; UCHÔA, Erica Patrícia Borba Lira; CARVALHO, Valéria Conceição Passos de. Prevalência da tensão pré-menstrual entre universitárias. **Fisioterapia Brasil**, v. 20, n. 3, p. 392-399, 2019. Disponível em: https://portalatlanticaeditora.com.br/index.php/fisioterapiabrasil/article/view/2215/pdf_1. Acesso em: 9 mar. 2024.

ANDRADE, Fábio Siebeneichler de. A tutela dos direitos da personalidade no direito brasileiro em perspectiva atual. **Revista de Derecho Privado**, nº 27, p. 81-111, 2013. Disponível em: <http://www.scielo.org.co/pdf/rdp/n24/n24a04.pdf>. Acesso em: 8 mar. 2024.

BARROSO, Luís Roberto. **O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas**: limites e possibilidades da constituição brasileira. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1993.

BÍBLIA SAGRADA. São Paulo: Paulus, 2013.

BRAGA, Nathália. Falta de dinheiro impede acesso a absorventes – e o governo ignora o problema. Estudantes perdem até 5 dias de aula por mês por estarem menstruadas, mas não são só elas que sofrem com isso. **The Intercept**, 3 fev. 2020. Disponível em: <https://theintercept.com/2020/02/03/falta-dinheiro-menstruacao-acesso-absorventes/>. Acesso em: 5 jun. 2021.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Censo escolar**: sinopse. Brasília, DF: IBGE, 2021. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pesquisa/13/5908>. Acesso em: 10 maio 2024.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Cidade. **Panorama**. Brasília, DF: IBGE, 2024. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/panorama>. Acesso em: 16 maio 2024.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Estatísticas de gênero**. Indicadores sociais das mulheres no Brasil. Estudos e pesquisas. Informação demográfica e socioeconômica n. 38. Informações atualizadas em 08 de junho de 2018. Rio de Janeiro, RJ: IBGE, 2018. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101551_informativo.pdf. Acesso em: 6 jan. 2024.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Estatísticas de Gênero. **Indicadores sociais das mulheres no Brasil**. Informação Demográfica e Socioeconômica nº 38. 2024. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102066_informativo.pdf. Acesso em: 16 abr. 2024.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Pesquisa Nacional de Saúde – PNS**. 2019. Disponível em:



<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/saude/9160-pesquisa-nacional-de-saude.html?=&t=sobre> Acesso em: 6 jun. 2021.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua**. 2022. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/criancas/brasil/nosso-povo/19625-numero-de-homens-e-mulheres.html#:~:text=Em%202022%2C%2048%2C9%25,os%20homens%20s%C3%A3o%20a%20maioria> Acesso em: 9 fev. 2024.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar**. Brasília, DF: IBGE, 2019. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pr/pesquisa/10056/91315> Acesso em: 15 fev. 2024.

BUCCI, Maria Paula Dallari; SOUZA, Matheus Silveira de. **A abordagem Direito e políticas públicas**: temas para uma agenda de pesquisa. São Paulo: Saraiva, 2021.

CONTE, Juliana. Posso escolher parar de menstruar? **Drauzio Varella**, 6 mar. 2018. Disponível em: <https://drauziovarella.uol.com.br/sexualidade/contracepcao/posso-escolher-parar-de-menstruar/> Acesso em: 6 mar. 2024.

COUTINHO, Diogo R. **Direito, desigualdade e desenvolvimento**. São Paulo: Saraiva, 2013.

COUTINHO, Diogo Rosenthal. O direito nas políticas públicas sociais brasileiras: um estudo sobre o Programa Bolsa Família. In: SCHAPITO, Mário G.; TRUBEK, David M. (orgs.). **Direito e desenvolvimento**: um diálogo entre os Brics. São Paulo: Saraiva, 2012.

COUTINHO, Diogo Rosenthal. **O direito nas políticas públicas**: a política pública como campo multidisciplinar. São Paulo: UNESP, 2013. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/002732913> Acesso em: 4 jun. 2024.

CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. São Paulo: Quorum, 2008.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Os direitos da mulher e da cidadã por Olímpia de Gouges**. São Paulo: Saraiva, 2016.

FERREIRA, Aurélio Buarque. **Dicionário Aurélio de Língua Portuguesa**. São Paulo: Positivo. 2004.

GRAZIANO, Luigi. O lobby e o interesse público. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 12, n. 35, 1999. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/S8wsbjvBLrVjYrQvTK5y6sM/?format=pdf&lang=pt> Acesso em: 16 fev. 2024.

HYPENESS. A origem nada legal da expressão 'estar de chico' para menstruar. **Hypeness**, 2020. Disponível em: <https://www.hypeness.com.br/2020/06/a-origem-nada-legal-da-expressao-estar-de-chico-para-menstruar/> Acesso em: 16 abr. 2021.



HOWLETT, Michael. **Política pública e seus ciclos e subsistema**: uma abordagem integradora. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

HOWLETT, Michael; RAMESH, M.; PERL, Anthony. **Política pública**: seus ciclos e subsistemas: uma abordagem integral. São Paulo: Campus, 2013.

IGNOTOFSKY, Rachel. **As cientistas**: 50 mulheres que mudaram o mundo. Tradução: Sonia Augusto. São Paulo: Blucher, 2017.

LERNER, Reilly H. Recognizing Menstrual equity as a dimension of equal educational opportunity. **Journal of Law & Education**, v. 1, p. 226-263, 2023. Disponível em: https://sc.edu/study/colleges_schools/law/student_life/journals/jled/editions/_documents/2023_52_1/lerner_final.pdf. Acesso em: 18 set. 2023.

LEWANDOWSKI, Ricardo. Proibição do retrocesso. **Folha de São Paulo**, 1 fev. 2018. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/PastasMinistros/RicardoLewandowski/ArtigosJornais/1117223.pdf>. Acesso em: 4 ago. 2023.

MADALENA, Samantha Ribas Teixeira. O feminismo no Século XXI: crise, perspectivas e desafios jurídico-sociais para as mulheres brasileiras. In: GOSTINSKI, Aline; MARTINS, Fernanda (orgs.). **Estudos feministas por um direito menos machista**. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.

MAGAN, Eugênio Daniel Alencar; ALMEIDA, Milena Nascimento; FIGUEREDO, Sarahellen; OLIVEIRA, Adailson Henrique Miranda de. Os impactos da pobreza menstrual na saúde das pessoas que menstruam. **Revista Brasileira de Educação, Saúde e Bem-Estar**, v. 1, n. 2, p. 252-265, 2023. Disponível em: <https://rebesbe.emnuvens.com.br/revista/article/view/27>. Acesso em: 6 ago. 2024.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários à Constituição de 1967**: com a Emenda n. I de 1969. Tomo VI (arts. 160-200). 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1972.

MOTTA, Ivan Dias; PINTO, Washington Aparecido. Direito a saúde como direito da personalidade: um olhar sobre o contexto da pandemia. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 11, n. 3, p. 1-23, 2023. Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/1095>. Acesso em: 10 jan. 2023.

NAZAR, Susanna. Brasil tem 10 milhões de analfabetos, apesar da queda na taxa em 2022. **Jornal da USP**, 3 jul. 2023. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/brasil-tem-10-milhoes-de-analfabetos-apesar-da-queda-na-taxa-em-2022/>. Acesso em: 15 fev. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF). **Pobreza menstrual no Brasil**: desigualdades e violações de direitos. 2021. https://www.unicef.org/brazil/media/14456/file/dignidade-menstrual_relatorio-unicef-unfpa_maio2021.pdf. Acesso em: 4 jun. 2021.



PISCITELLI, Tathiane; CASTILHOS, Núbia Nette Alves Oliveira de; CAMARA, Andalessia Lana Borges; CASTRO, Simone (coords.). **Reforma Tributária e desigualdade de gênero**. São Paulo: FGV, 2020. Disponível em: https://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/arquivos/reforma_e_genero_-_final_1.pdf. Acesso em: 10 maio 2024.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**: a brutal vida das mulheres tratadas como homens nas prisões brasileiras. Rio de Janeiro: Record, 2017.

RAGO, Margareth. Foucault e as mulheres. In: COLLING, Ana Maria; TEDESCHI, Losandro Antonio (orgs.). **Dicionário crítico de gênero**. Dourados: UFGD, 2019. REZZUTTI, Paulo. **Mulheres do Brasil: a história não contada**. Rio de Janeiro: LeYa, 2018.

SARDENBERG, Cecília Maria Bacellar. De sangrais, tabus e poderes: a menstruação numa perspectiva sócio- antropológica. **Revista Estudos Feministas**, v. 2, n. 2, p. 314-344, 1994. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/16215/19709>. Acesso em: 5 jan. 2023.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana**. Conteúdo, trajetórias e metodologia. 2. ed. Belo Horizonte: Ed. Forum, 2016.

SHINOHARA, Márcia Yuri; BEZERRA, Lucila Coca; TAKAGI, Ângela Megumi. Conceitos de mulheres sobre a menstruação. **Revista Brasileira de Enfermagem**, Brasília, v. 47, n. 2, p. 195-205, abr./jun. 1994 Disponível em: <https://www.scielo.br/j/reben/a/dcGz8fZpyFL6ZcBj4Ghfzsy/?lang=pt>. Acesso em: 5 mar. 2024.

SOUSA, Fernanda Ferreira de; SOUSA JÚNIOR, José Francisco Miranda de; VENTURA, Patrícia Lima. Efeito da auriculoterapia na dor e função sexual de mulheres com dismenorrea primária. **Brazilian Journal of Pain**, v. 3, n. 2, p. 127-130, 2020. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/brjp/v3n2/pt_1806-0013-brjp-20200033.pdf. Acesso em: 5 mar. 2024.

SOUZA, Duda Porto de; CARARO, Aryane. **Extraordinárias mulheres que revolucionaram o Brasil**. São Paulo: Seguinte e Schwarcz, 2018.

STEINEM, Gloria. If Men Could Menstruate. Article 22. In. Women's Reproductive Health. Taylor & Francis Group. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/epdf/10.1080/23293691.2019.1619050?needAccess=true>. Acesso em 03 jun. 2023.

VARELLA, Drauzio. Menarca e menopausa. **Drauzio Varella**, 11 ago. 2020. Disponível em: <https://drauziovarella.uol.com.br/mulher/menarca-e-menopausa-artigo/>. Acesso em: 4 mar. 2024.

ZAK, Mayra; GOZURRETA, Amalia Arias. Quanto cuesta menstruar? **Economia Feminista**, 25 fev. 2017. Disponível em: <https://ecofeminista.com/cuanto-cuesta-menstruar/?v=19d3326f3137>. Acesso em: 5 ago. 2024.

